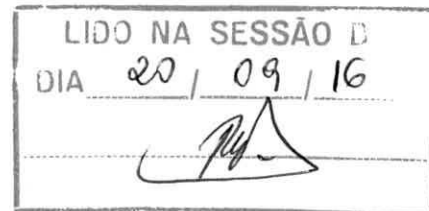




ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 84 DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Institui o Código de Ética e Disciplina dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima."

O Projeto em questão visa dar maior efetividade ao sistema carcerário, serve de instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética do Agente Penitenciário Estadual.

Considerando que o Agente Penitenciário realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais.

Assim, é relevante a necessidade de que os Agentes Penitenciários apresentem um perfil adequado para o efetivo exercício da função, requer, pois um engajamento e um compromisso para com a instituição a que pertençam.

Ademais, verifica-se que a via legal adequada para a instituição deste Código de Ética, é por meio de Lei, haja vista que o constituinte reservou nessa seara do Direito um dispositivo especial dentro do Texto: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, inciso I, adotou a denominação "Direito Penitenciário", quando estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre as referidas matérias.

Assembleia Legislativo
do Estado de Roraima
Protocolo em 16/09/16
As 15 hs. 09 min
Feida C. de Melo

PAG. 1/3



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Portanto mostra-se medida conveniente e oportuna instituir o Código de Ética dos Agentes Penitenciários, para preservar a estrutura orgânica necessária ao funcionamento eficaz, para a promoção da cidadania mantendo a disciplina e, zelando pela ordem e segurança da Unidade Penal

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de setembro de 2016.



SUELY CAMPOS

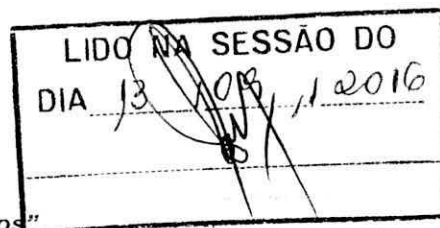
Governadora do Estado de Roraima

Assembléia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 16/09/16
As 15 hs. 09 min
Leitura C. de mdo

PAG. 1/3



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 109 DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

"Institui o Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética e Disciplina dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima.

TÍTULO II ATITUDES E CONDUTAS PROFISSIONAIS DO AGENTE PENITENCIÁRIO

CAPÍTULO I ATITUDES E CONDUTAS

Art. 2º São atitudes e condutas profissionais necessárias ao Agente Penitenciário:

- I - aptidão: que tenha disposição inata, um dom natural de lidar com pessoas;
- II - honestidade: que seja íntegro. Precisa ser parte exemplar da instituição a que pertence e ter conduta inatacável;
- III - conhecer funções e atribuições: distinguir com clareza uma ação própria, de seus direitos e prerrogativas;
- IV - responsabilidade: que tenha capacidade de entendimento ético e uma determinação moral;
- V - iniciativa: que seja capaz de propor ou empreender ações iniciais e principais conhecimentos;
- VI - disciplina: que sua observância dos preceitos ou normas seja uma ação natural;
- VII - lealdade: que não seja apenas sincero e franco, mas principalmente fiel aos seus compromissos e honesto com seus pares;
- VIII - equilíbrio emocional: que sua estabilidade mental seja definida por ações comedidas e prudentes;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IX - autoridade: que não tenha apenas direito ao poder, mas que tenha o encargo de respeitar as leis com competência indiscutível;

X - liderança: que seu comando tenha tom condutor, um representante do grupo;

XI - flexibilidade: que a destreza, bom senso e transigência estejam sempre a serviço do bem comum;

XII - criatividade: que sua capacidade de criação e inovar produza ideias e soluções eficazes para a melhoria do ambiente de trabalho;

XIII - empatia: que saiba sempre se colocar no lugar do outro, antes de uma decisão importante;

XIV - comunicabilidade: que se comunique de forma expansiva e franca;

XV - perseverança: que seja firme e constante em suas ações e ideais.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS ÉTICOS APLICADOS À ATIVIDADE DO AGENTE PENITENCIÁRIO

Art. 3º São princípios que se aplicam à atividade do Agente Penitenciário:

I - O Agente Penitenciário deve ser um profissional qualificado, simbolicamente um referencial para o bem estar da sociedade;

II - reconhecer a importância de seu papel social, com a consequente consciência da nobreza e da dignidade da sua função;

III - respeitar os direitos humanos, a segurança, a vida, a integridade física e moral;

IV - resguardar a visibilidade moral como forte argumento de sua responsabilidade;

V - ter uma dimensão pedagógica no agir, inserindo-a com primazia no rol de suas atividades;

VI - manter atitudes coerentes e moralmente retas no ambiente profissional, não permitindo atitudes perversas;

VII - caracterizar-se pela honestidade e probidade no exercício das atividades;

VIII - intervir preventivamente ou repressivamente com responsabilidade técnica em momentos de crise, sempre fundamentado na moralidade;

IX - intervir pelo uso de meios de contenção física e da autoridade, na exata e necessária medida, devendo



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

cessar ao atingir o objetivo da ação;

X - guardar sigilo sobre toda e qualquer comunicação que possa causar prejuízos ou embaraços à administração em geral ou às pessoas e entidades;

XI - estabelecer limites de relacionamentos com os presos e seus familiares;

XII - zelar pela instituição, denunciar e afastar-se da ineficiência e da corrupção;

XIII - alicerçar as ações tendo por princípio os instrumentos legais;

XIV - buscar a motivação em suas atividades, através do aperfeiçoamento pessoal e profissional;

XV - promover no exercício da profissão a busca constante de melhores resultados, através da interdisciplinaridade.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições gerais do Agente Penitenciário, além de outras decorrentes do seu exercício:

I - exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência, transporte, escolta e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do estado de Roraima;

II - acompanhar, instruir e orientar os Processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

III - organizar, protocolizar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais;

IV - arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais;

V - fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais;

VI - realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais;

VII - promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VIII - executar as rotinas de visitação aos presos junto ao cadastro de visitantes, e promover as revistas nos visitantes, nos internos, nos pertences e nos alimentos que adentram nos estabelecimentos penais;

IX - assistir as gerências e chefias dos estabelecimentos penais;

X - fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como na entrega dos produtos;

XI - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;

XII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DEVERES

Art. 5º São deveres do Agente Penitenciário:

I - ser leal às instituições;

II - ser assíduo, pontual e discreto;

III - dispensar ao superior como também aos companheiros de trabalho, tratamento respeitoso, compatível com a dignidade de seus cargos;

IV - cumprir as normas legais e regulamentares;

V - ter conhecimento das atribuições funcionais e desempenhá-las com eficiência e dedicação;

VI - manter a disciplina e a segurança da unidade prisional;

VII - apresentar-se devidamente uniformizado no desempenho da função, quando disponibilizados os uniformes pela Administração Pública;

VIII - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

IX - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem confiadas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe para esse fim;

X - portar carteira de identidade funcional;

XI - ser leal, cooperativo e solidário com os companheiros de trabalho;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- XII - obedecer as ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução, salvo quando manifestamente ilegais;
- XIII - desempenhar as funções específicas com zelo, presteza, eficiência e probidade;
- XIV - adotar providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele;
- XV - guardar sigilo sobre assuntos pertinentes a atividade desempenhada;
- XVI - informar *in continenti* toda e qualquer alteração de endereço de residência e número de telefone;
- XVII - manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;
- XVIII - zelar pelo bom nome e conceito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
- XIX - tratar com respeito os visitantes e familiares dos reeducandos, bem como servidores da justiça e advogados;
- XX - zelar pela integridade física e moral de funcionários, visitantes e presos sob sua custódia;
- XXI - comunicar com antecedência possíveis atrasos ou faltas;
- XXII - receber e repassar claramente as ocorrências do plantão; bem como as informações pertinentes ao seu posto de serviço;
- XXIII - ser reservado no trato de assuntos relacionados ao serviço que possam comprometer a segurança e o bom andamento do serviço;
- XXIV - manter atitude, postura e comportamento profissional;
- XXV - cumprir as determinações previstas no Regimento Interno do Sistema Prisional, Lei de Execuções Penais, e demais instrumentos legais reconhecidos;
- XXVI - manter na vida privada e profissional conduta compatível com a função;
- XXVII - agir nas diversas situações do Sistema Prisional em conformidade com o plano de segurança;
- XXVIII - ser submetido e cooperar com a revista pessoal quando de sua entrada nos estabelecimentos penais na qualidade de particular, conforme regulamentação.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO II PROIBIÇÕES

Art. 6º É vedado ao Agente Penitenciário:

I - afastar-se do local de trabalho ou do posto de serviço sem prévia autorização do superior imediato, salvo por força maior;

II - realizar atividades que possam desviar a atenção durante o período de trabalho, inclusive utilizar celular ou qualquer outro aparelho eletrônico;

III - divulgar informações sigilosas sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento, ou realizadas pela repartição;

IV - veicular notícias em nome da SEJUC ou contribuir para que sejam veiculadas, por meio de qualquer instrumento empregado para esse fim (jornais impressos ou televisionados, rádios e redes sociais e congêneres), ou, ainda, conceder entrevistas sobre a Instituição sem autorização legal;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e superiores hierárquicos, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

VI - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar velada ou ostensiva animosidade entre os servidores Agentes Penitenciários e servidores da SEJUC;

VII - permutar horário de serviço ou executar tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

VIII - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de comunicar com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, salvo motivo justificável;

IX - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

X - descuidar-se de sua aparência física ou do asseio;

XI - exibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;

XII - exibir ou publicar imagens do local de trabalho, bem como imagens de arma, distintivo ou algema em redes sociais;

XIII - deixar de apresentar carteira de identidade funcional e distintivo, quando exigido para o serviço;

XIV - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular, ou ainda, depois de se saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- XV - tratar de interesse particular no local de trabalho;
- XVI - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever funcional;
- XVII - manter transações, relações afetivas ou de amizade com reeducandos, bem como com os seus familiares;
- XVIII - manter relações afetivas no ambiente de trabalho;
- XIX - praticar atos que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a Instituição ou a classe de Agente Penitenciário do Estado de Roraima;
- XX - dispensar privilégios a reeducandos incompatíveis com a lei;
- XXI - negligenciar na revista a preso;
- XXII - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos ou negligenciar na sua guarda;
- XXIII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso;
- XXIV - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer objeto ou documento da repartição;
- XXVI - concorrer para o descumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;
- XXVII - exercer comércio entre colegas no local de trabalho;
- XXVIII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega proceda ao erro;
- XXIX - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;
- XXX - agir, no exercício da função, com displicência ou negligência;
- XXXI - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal;
- XXXII - negligenciar na execução de ordem legítima;
- XXXIII - infringir as regras da legislação de trânsito ao volante de viatura do sistema prisional, salvo se em situação de emergência;
- XXXIV - dirigir viatura do sistema prisional com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação legal ou com categoria incompatível;
- XXXV - utilizar para fins particulares, sob qualquer pretexto, as instalações, os



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

veículos, material ou equipamento destinado a uso em serviço;

XXXVI - permitir, podendo evitar, que presos conservem em seu poder objetos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros;

XXXVII - utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos, salvo os casos previstos em lei ou regulamento;

XXXVIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerça com fim ostensivo ou intimidativo;

XXXIX - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XL - ingerir bebida alcoólica em serviço, apresentar-se embriagado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente ou de efeito psicoativo;

XLI - interceder maliciosamente em favor de reeducando;

XLII - utilizar-se de anonimato ou apresentar queixa ou representação infundada, maliciosamente, contra superior hierárquico ou companheiros de serviço;

XLIII - fazer uso indevido, ceder, emprestar ou fornecer a terceiros documento de identidade funcional, arma, munição, algema ou quaisquer bens da repartição;

XLIV - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos da atividade penitenciária;

XLV - insubordinação;

XLVI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de superior hierárquico ou de decisão judicial;

XLVII - provocar paralisação, total ou parcial, de tarefa ou serviço de Agente Penitenciário ou dela participar em desacordo com a legislação em vigor;

XLVIII - lançar intencionalmente em registro, arquivo, papel, livro de ocorrência do plantão ou qualquer expediente oficial dado falso, errôneo, incompleto ou que possa induzir ao erro, bem como neles inserir anotações indevidas;

XLIX - receber, exigir ou solicitar propinas ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão da função ou cargo;

L - praticar a usura em qualquer de suas formas;

LI - Praticar ato definido em lei como abuso de poder;

LII - ausentar-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem causa



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

justificada;

LIII - praticar ofensa física contra funcionário, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;

LIV - causar dano ao patrimônio público;

LV - praticar ato definido como crime;

LVI - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particular;

LVII - espancar, torturar ou maltratar preso ou detido sob sua guarda;

LVIII - usar de violência desnecessária no exercício da função de Agente Penitenciário;

LIX - ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante um ano;

LX - pleitear, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou parentes até o 2º grau.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º. O Agente Penitenciário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 8º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 42, da Lei Complementar nº 053/2001, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 9º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

servidor, nessa qualidade.

Art. 10. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 11. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 12. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 13. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função comissionada;

VI – demissão.

Art. 14. Na fixação das sanções disciplinares, serão consideradas a natureza das infrações cometidas, os antecedentes funcionais, a repercussão, e as consequências advindas para o serviço público.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 15. São competentes para a aplicação das sanções previstas no art.13, observando o disposto no art. 135 da Lei nº 053 de 31 de dezembro de 2001:

I - Pelo Governador do Estado, Presidente do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 16. A pena de advertência será aplicada por escrito, no caso de transgressão dos deveres previstos no Art. 5º, bem como na violação das proibições contidas nos incisos I, II, XI do Art. 6º, ao infrator primário dos incisos X, XIII, XV, XXIV e XXVII.

Parágrafo único. A pena de advertência não acarreta perda de vencimentos ou de quaisquer vantagens de ordem funcional, mas contará pontos negativos na avaliação de desempenho.

Art. 17. A pena de suspensão, que não exceder 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

I – transgressão disciplinar do art. 6º deste Código de Ética, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIV, XLVIII e LI.

II – reincidência em falta já punida com advertência.

§1º O Agente Penitenciário suspenso perderá, durante o período da suspensão, a remuneração.

§ 2º Por conveniência do serviço, assim entendido pela autoridade processante, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia do vencimento ou remuneração, desde que primário o servidor Agente Penitenciário, obrigado, neste caso, a permanecer no serviço.

§ 3º Quando a pena de suspensão for convertida em multa, na forma do parágrafo anterior, o servidor Agente Penitenciário não contará o tempo do período da suspensão para nenhum efeito.

Art. 18. Os registros funcionais de multa serão automaticamente cancelados após cinco



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

anos, desde que neste período o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo único. O cancelamento do registro na forma deste artigo, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 19. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 20. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na ativa, falta punível com a demissão.

Art. 21. A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 22. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - improbidade administrativa;

III - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

VIII - corrupção;

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X – transgressão das proibições contidas nos incisos XXXV, XLIII, XLV, XLVI, XLVII, XLIX, L, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX e LX do Art.6º deste Código de Ética.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de Processo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 25. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 26. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do Processo;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de Processo Disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 27. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de Processo Disciplinar.

CAPÍTULO II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 28. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Disciplinar poderá determinar o seu afastamento da unidade que estiver lotado, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o Processo.

§2º O corregedor indicará o local em que o servidor afastado passará a exercer as funções durante o afastamento.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 29. O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 30. O Processo Disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§3º Os casos de impedimento ou suspeição deverão ser comunicados ao Corregedor da SEJUC.

Art. 31. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 32. O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 33. O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 34. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 35. Os autos da Sindicância integrarão o Processo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Disciplinar.

Art. 36. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 37. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o Processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 38. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde estiver lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 39. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 40. Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

do acusado.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas. Após, fica facultado ao Procurado a possibilidade de reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 41. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao Processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 42. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do Processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 43. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 44. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 45. Caso o indiciado não apresente a defesa no prazo estipulado, a autoridade instauradora do processo determinará um novo prazo e, designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 46. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, a qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 47. O Processo Disciplinar com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 48. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do Processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do Processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou destituição da função comissionada, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I, do



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 15.

§4º Se a penalidade prevista for suspensão superior a 30 (trinta) dias o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso II, do Art. 15.

§5º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do Processo determinará o seu arquivamento, salvo se contrária à prova dos autos.

Art. 49. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 50. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do Processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo Processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do Processo.

Art. 51. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 52. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando sobrestado na repartição.

Art. 53. O servidor que responder a Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do Processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 54. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 55. O Processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do Processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 56. No Processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 57. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no Processo originário.

Art. 58. O requerimento de revisão do Processo será dirigido ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Corregedor.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 31 deste Código de Ética.

Art. 59. A revisão correrá em apenso ao Processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 60. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 61. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do Processo Disciplinar.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 62. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 15 deste Código de Ética.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do Processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 63. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do Processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IV
DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 64. A Corregedoria Geral, subordinada ao Secretário de Estado da SEJUC e dirigida pelo Corregedor Geral, Bacharel em Direito, de livre escolha e nomeação do Governador do Estado e integrada por Agentes Penitenciários de carreira, compete:

- I - Exercer a fiscalização dos trabalhos dos Agentes Penitenciários e demais servidores na sede da Secretaria e demais Unidades Prisionais que integram a sua estrutura;
- II - Expedir ordens e instruções de serviços relacionadas à moral, ética e disciplina;
- III - Avocar quaisquer Processos Administrativos para fim de Correição;
- IV - Realizar as Correições Gerais e Parciais, Ordinárias ou não, e inspecionar as Unidades Prisionais da SEJUC;
- V - Atribuir a qualquer servidor da SEJUC a instauração de Sindicâncias Administrativas ou Processos Administrativos em caso de necessidade comprovada;
- VI - Promover a apuração das transgressões disciplinares atribuídas a Agentes Penitenciários e/ou Servidores da SEJUC e impor penas, nos limites de sua competência;
- VII - Determinar a instauração de Sindicâncias e Processos Administrativos através de comissões permanentes processantes ou designar os componentes das comissões especiais;
- VIII - Proferir julgamento, no prazo de 20 dias, prorrogável por igual período, em autos de Processos Administrativos conclusos; e



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IX - Ter a seu cargo o registro e controle dos antecedentes disciplinares dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

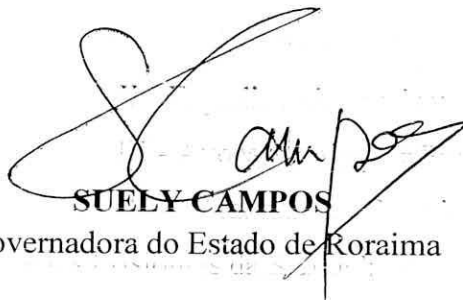
Art. 65. Considera-se Correição Ordinária aquelas previamente agendadas e realizadas anualmente e Correição Parcial aquelas realizadas a qualquer tempo por determinação do Secretário da SEJUC ou Corregedor Geral.

Art. 66. Os casos omissos terão resolução conforme o que dispuser a Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, bem como a Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 16.782-E.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de setembro de 2016.



SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

Substituído



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 84 DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o Projeto de Emenda Constitucional que "Institui o Código de Ética e Disciplina dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima."

O Projeto em questão visa dar maior efetividade ao sistema carcerário, serve de instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética do Agente Penitenciário Estadual.

Considerando que o Agente Penitenciário realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais.

Assim, é relevante a necessidade de que os Agentes Penitenciários apresentem um perfil adequado para o efetivo exercício da função, requer, pois um engajamento e um compromisso para com a instituição a que pertençam.

Ademais, verifica-se que a via legal adequada para a instituição deste Código de Ética, é por meio de Lei, haja vista que o constituinte reservou nessa seara do Direito um dispositivo especial dentro do Texto: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, inciso I, adotou a denominação "Direito Penitenciário", quando estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as referidas metérias.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA

SET-2016 10:52 002806 34

18.56

Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 08/09/16
As 10 hs. 52 min
A. O. M. S.

Pg. 01

A

1º Secretário

Para conhecimento e adoção de providências
que o assunto requer.

Em, 08 Setembro 2016

Superintendente Geral

ALE/RR

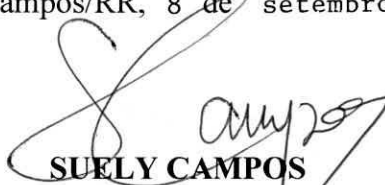


ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Portanto mostra-se medida conveniente e oportuna instituir o Código de Ética dos Agentes Penitenciários, para preservar a estrutura orgânica necessária ao funcionamento eficaz, para a promoção da cidadania mantendo a disciplina e, zelando pela ordem e segurança da Unidade Penal

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Emenda Constitucional a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de setembro de 2016.



SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

- Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 08/09/16
Às 10 hs. 52 min
Walt

pg 02